

PROCESSO Nº 1787512019-5  
ACÓRDÃO Nº 0668/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Impugnante: OSAKA RESTAURANTE LTDA.  
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA SEFAZ-PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

*- Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante da concessão de tutela de urgência pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ainda vigente, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00282639/2019, fl. 13, emitido em 02/12/2019, determinando a manutenção do contribuinte OSAKA RESTAURANTE LTDA, CCICMS nº 16.118.406-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1787512019-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Impugnante: OSAKA RESTAURANTE LTDA.  
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DA SEFAZ-PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ATO ADMINISTRATIVO SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO PROVIDA.

- Verifica-se a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, diante da concessão de tutela de urgência pela 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ainda vigente, tornando-se indevida a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

## RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Recursos Fiscais, o *Termo de Exclusão do Simples Nacional* e respectiva *Impugnação*, interposta nos moldes do art. 14, §6º, do Decreto nº 28.576/2007, contra a Notificação nº 00282639/2019, de 02/12/2019, fls. 13, emitida por esta SEFAZ-PB em desfavor do contribuinte OSAKA RESTAURANTE LTDA, CCICMS 16.118.406-5, motivado pela constatação de possuir débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual (fls. 14), cuja exigibilidade não estaria suspensa, identificado sob o número abaixo descrito.

<u>Número da Certidão da Dívida Ativa</u>	<u>Valor Principal</u>
-------------------------------------------	------------------------

CDA: 020003620191382

R\$ 9.312,00

Cientificado da Notificação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, em 28/10/2019, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, em 27/11/2019, fls. 2/3 dos autos.

Instruem os autos, documentos de fls. 4 a 14.

Em suas razões de impugnação, aduz a impugnante, em síntese, que:

- Em abril de 2017, foi autuada por descumprimento de obrigação acessória (falta de gravação da memória de MFD de dois equipamentos ECF), contudo o CD com a gravação das memórias MFD de fato fora entregue à fiscal Regina, conforme termo de recebimento firmado pela coordenadora do setor, Sra Marilac, e outra pelo responsável técnico da PBTEC, Ivanildo, comprovando que não houve omissão pela empresa;

- Que teve o seu direito de defesa cerceado quando do julgamento do auto de infração pela primeira instância (processo nº 0579282017-1);

- Apresenta decisão judicial vigente, "...onde foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração nº 3300008.09.00000958/2017-94 (processo nº 0579282017-1), exclusão de seu nome da inscrição da dívida ativa, bem como que a Sefaz/PB se abstenha de excluir a impugnante do Simples Nacional”.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Impugnação, para que, corrigido o equívoco, seja mantido a recorrente no Simples Nacional.

Despacho à fl. 08 – CHEFE DO CAC/GNR1/JP, em 06/12/2019, cumprindo o disposto no art. 14, §6º, inciso II, do Decreto nº 28.576/2007, foram os autos encaminhados a este Conselho de Recursos Fiscais e, por critério regimental, distribuídos para apreciação, análise e julgamento por esta relatoria.

Eis o relatório.

## VOTO

A presente impugnação decorre do inconformismo do contribuinte com a emissão, por esta Secretaria de Estado da Fazenda, do Termo de Exclusão do Simples Nacional, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Estadual.

A exclusão de contribuintes do regime simplificado e favorecido denominado Simples Nacional encontra-se regulada, dentre outras, pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 123/2006, em seus arts. 17, V; 28, *caput*; 29, I, §§ 5º e 6º, I; 30, II, §1º, II; 31, IV e art. 39; na Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época, em seus arts. 15, XV e 73, II, “d”, 1 e 2, e no Decreto nº 28.576/2007, em seu art. 14 e parágrafos, abaixo transcritos:

### LC nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

§ 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação:

I - será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

### RESOLUÇÃO CGSN nº 94/2011

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II – obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

(...)

#### DECRETO nº 28.576/2007

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 1º A exclusão de ofício, o registro e o julgamento dos recursos formalizados respeitarão as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06, devendo o termo a que se refere o caput ser emitido em conformidade com modelo oficial aprovado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, ou, enquanto não regulamentado, de acordo com o estabelecido em ato do Secretário de Estado da Receita.

§ 2º A competência para excluir a empresa optante pelo Simples Nacional no âmbito deste Estado é da Secretaria de Estado da Receita, devendo a autoridade competente notificar o contribuinte sempre que expedir o termo de exclusão a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação, previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 73 e 74 da Resolução CGSN nº 94/11, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

(...)

§ 6º A empresa optante pelo Simples Nacional poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Termo de Exclusão do Simples Nacional, apresentar impugnação protocolizada, preferencialmente, na repartição preparadora de seu domicílio fiscal, acompanhada de, pelo menos, cópia do referido termo de exclusão, cópia do documento de identificação do titular ou dos sócios da empresa, da procuração, com firma reconhecida, se for o caso, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, a fim de que se processe o julgamento:

(...)

II - pelo Conselho de Recursos Fiscais - CRF, nas demais hipóteses, podendo proferir sua decisão com base em parecer da Gerência Executiva de Arrecadação e de Informações Fiscais – GEAIF.

(...)

§ 9º Tornada definitiva a decisão pela exclusão, o Termo de Exclusão do Simples Nacional se tornará efetivo, e a partir da data de início dos efeitos da exclusão a empresa ficará sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, em conformidade com o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 123/06.

(...)

§ 11. O registro da exclusão far-se-á no Portal do Simples Nacional, por meio de acesso com certificação digital, em conformidade com o § 5º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94/11, para que produza seus efeitos.

§ 12. Havendo o contencioso administrativo, relativo ao processo de exclusão, o registro de que trata o §11 deste artigo, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão do processo do Termo de Exclusão.

(...)

§ 14. Na hipótese de exclusão de ofício em virtude de ausência de regularidade da inscrição estadual e de débito para com a fazenda deste Estado cuja exigibilidade não esteja suspensa será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional, mediante a comprovação da regularização da situação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em consulta ao sistema de informação desta Secretaria, verifico que o PAT nº 057.928.2017-1 foi julgado procedente pela primeira instância em 22/02/2019, sem apresentação de recurso voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais, sendo, portanto, o débito inscrito em dívida ativa em 17/06/2019 (fls. 37/38).

Observo que o recorrente argui a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, em razão da concessão de medida liminar na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0879399-04.2019.8.15.2001, hipótese prevista no art. 151 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CTN

Art. 151. Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Relevante consignarmos que, em recente julgamento realizado por esta Câmara Julgadora, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pela então Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo nos autos do Processo nº 1658762018-3.

Considerando se tratar de tema de mesma natureza, peço vênia para transcrever o seguinte fragmento do Acórdão nº 0321/2019:

*“Conforme parecer anexado aos autos pela Procuradora do Estado e Assessora Jurídica desta Corte, Sancha Maria F.C.R. Alencar, no qual a mesma opina pela impossibilidade de exclusão do recorrente do regime do Simples Nacional, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória, dou provimento a presente impugnação por entender improcedente a exclusão de ofício do contribuinte do Simples Nacional, cujo débito com a Fazenda Pública Estadual encontra-se, nesta data, com a exigibilidade suspensa por decisão judicial.”*

Pelas razões acima e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, cujos efeitos continuam em pleno vigor até esta data, merece provimento a presente impugnação contra a exclusão, de ofício, do contribuinte do Simples Nacional.

Pelo exposto,

**VOTO** pelo recebimento da *impugnação*, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento*, para julgar improcedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata a Notificação nº 00282639/2019, fl. 13, emitido em 02/12/2019, determinando a manutenção do contribuinte OSAKA RESTAURANTE LTDA, CCICMS nº 16.118.406-5, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES NACIONAL, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de dezembro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator

